

Ética e regulamentação na pesquisa antropológica

Soraya Fleischer e Patrice Schuch [Orgs.]

Rosana Castro, Daniel Simões e Bruna Seixas [Colaboradores]

Brasília

2010

LETRAS  LIVRES

EDITORA

UnB

© 2010 LetrasLivres.

Todos os direitos reservados. É permitida a reprodução parcial ou total desta obra, desde que citada a fonte e que não seja para venda ou qualquer fim comercial.

Tiragem: 1ª edição – 2010 – 400 exemplares

Este livro obedece às normas do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa promulgado pelo Decreto nº 6.583, de 29 de setembro de 2008.

Coordenação Editorial
Fabiana Paranhos e Sandra Costa

Revisão de Língua Portuguesa
Ana Terra Mejia Munhoz

Coordenação de Tecnologia
João Neves

Foto da Capa
Johan Hazenbroek
stock.xcimg

Preparação dos Originais e Revisão

Soraya Fleischer
Patrice Schuch
Rosana Castro
Daniel Simões
Bruna Seixas

Arte da Capa
Ramon Navarro

Editoração Eletrônica e Layout
Lilian Silva

Apoio financeiro

O projeto que deu origem a esta publicação foi financiado pela Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal (FAP/DF), pelo Instituto de Ciências Sociais (ICS) e pelo Departamento de Antropologia (DAN) da Universidade de Brasília (UnB).

Apoio para a realização do seminário Ética e Regulamentação na Pesquisa Antropológica
Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal (FAP/DF), Universidade de Brasília (UnB), Instituto de Ciências Sociais (ICS), Departamento de Antropologia (DAN), Laboratório de Vivências e Reflexões Antropológicas: Direitos, Políticas e Estilos de Vida (Laviver), Departamento de Sociologia (SOL) e Anis – Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Bibliotecária Responsável: Kátia Soares Braga (CRB/DF 1522)

Fleischer, Soraya. (Org.)

Ética e regulamentação na pesquisa antropológica / Soraya Fleischer, Patrice Schuch (Organizadoras); Rosana Castro, Bruna Seixas, Daniel Simões (Colaboradores) – Brasília: LetrasLivres : Editora Universidade de Brasília, 2010. 248p.

Conteúdo: Esta obra é o resultado do evento "Ética e Regulamentação na Pesquisa Antropológica", realizado na Universidade de Brasília em 12 e 13 de novembro de 2009. O livro mantém o formato de apresentação do evento e é dividido nas seguintes partes: Parte I: Panorama da discussão sobre ética em pesquisa na antropologia; Parte II: Experiências concretas com a regulamentação externa à pesquisa em antropologia e sociologia; Parte III: A perspectiva dos órgãos regulamentadores. Cada parte possui diversos capítulos seguidos de um comentário que debate as ideias neles contidas.

ISBN 978-85-98070-24-7
ISBN 978-85-230-1246-5

1. Pesquisa com seres humanos, aspectos éticos e morais. 2. Pesquisa em ciências sociais e humanidades, aspectos éticos e morais. 3. Pesquisa em antropologia. 4. Pesquisa em sociologia. 5. Pesquisa em saúde, análise comparativa. 6. Pesquisa social e qualitativa, aspectos éticos e morais. 7. Pesquisa com seres humanos, regulamentação – Brasil. 8. Órgãos de regulamentação em pesquisa – Brasil. 9. Comitês de ética em pesquisa – Brasil. I. Schuch, Patrice (Org.). II. Castro, Rosana (Colab.). III. Seixas, Bruna (Colab.). IV. Simões, Daniel (Colab.). V. Oliveira, Luis Roberto Cardoso de. VI. Fonseca, Claudia. VII. Bevilacqua, Ciméa Barbato. VIII. Schuch, Patrice. IX. Porto, Dora. X. Vieira, Fernanda Bittencourt. XI. Ferreira, Luciane Ouriques. XII. Lima, Raquel. XIII. Fleischer, Soraya. XIV. Diniz, Debora. XV. Guilhem, Dirce. XVI. Novaes, Maria Rita Carvalho Garbi. XVII. Amorim, Elaine. XVIII. Alves, Kênia. XIX. Schettino, Marco Paulo Fróes. XX. Bermúdez, Ximena Pamela.

CDD 174.93
CDU 179.7: 69

Todos os direitos reservados à Editora LetrasLivres, um projeto cultural da Anis – Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero
Caixa Postal 8011 – CEP 70.673-970 Brasília-DF
Tel/Fax: 55 (61) 3343.1731
letraslivres@anis.org.br | www.anis.org.br

A versão em PDF desta obra está hospedada para download gratuito no link: http://www.anis.org.br/arquivos_etica_antropologica.pdf.

A LetrasLivres é filiada à Câmara Brasileira do Livro.

Foi feito depósito legal.

Impresso no Brasil.

Sumário

APRESENTAÇÃO: ANTROPOLOGIA, ÉTICA E REGULAMENTAÇÃO

Soraya Fleischer e Patrice Schuch.....09

PARTE I: PANORAMA DA DISCUSSÃO SOBRE ÉTICA EM PESQUISA NA ANTROPOLOGIA

1. A antropologia e seus compromissos ou responsabilidades éticas
Luis Roberto Cardoso de Oliveira.....25
2. Que ética? Que ciência? Que sociedade?
Claudia Fonseca.....39
3. Ética e planos de regulamentação da pesquisa: princípios gerais, procedimentos contextuais
Ciméa Barbato Bevilaqua.....71
4. Comentário: Multiplicando perspectivas e construindo verdades parciais
Patrice Schuch.....91

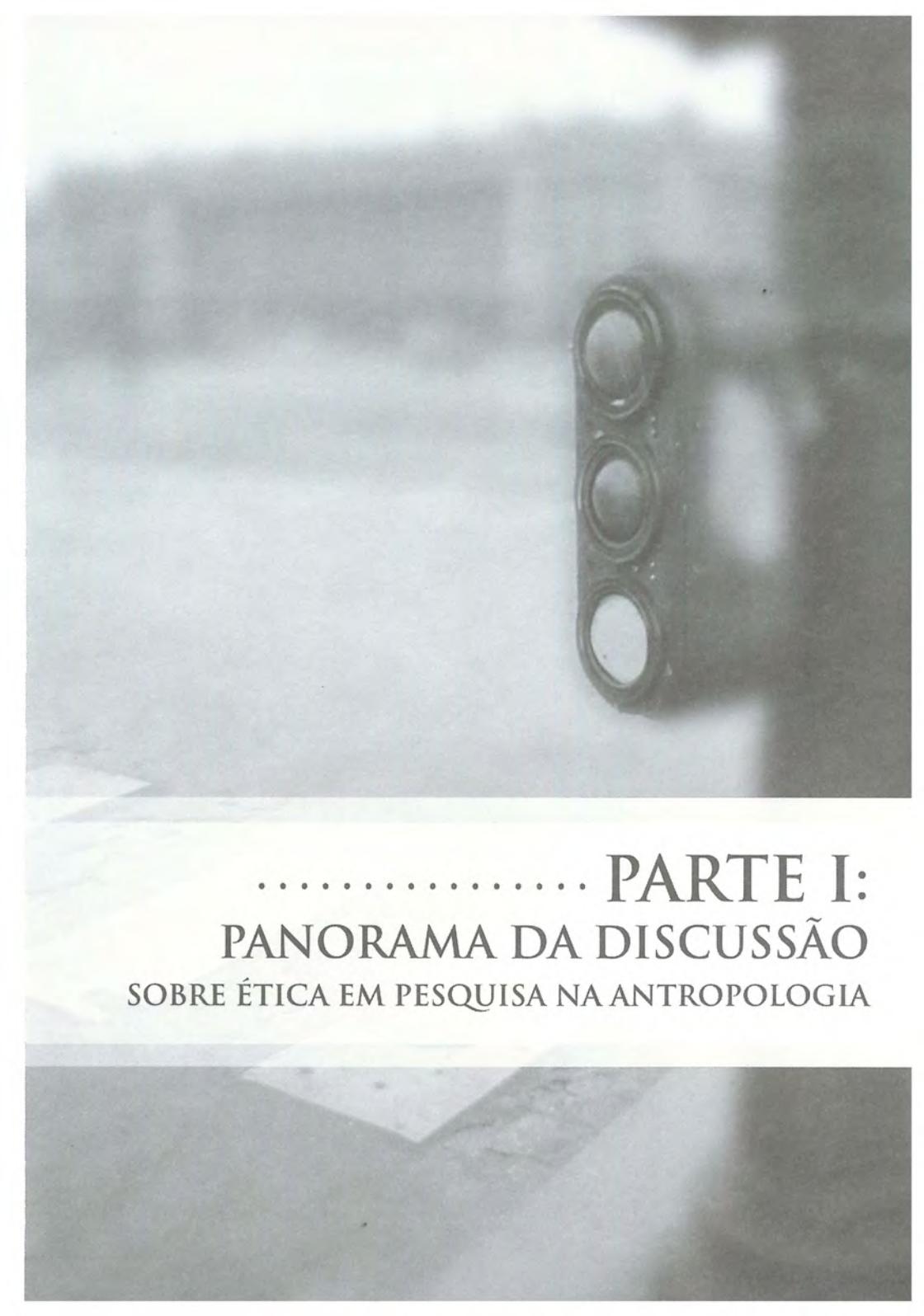
PARTE II: EXPERIÊNCIAS CONCRETAS COM A REGULAMENTAÇÃO EXTERNA À PESQUISA EM ANTROPOLOGIA E SOCIOLOGIA

1. Relato de uma experiência concreta com a perspectiva das ciências da saúde: construindo o *anthropological blues*
Dora Porto.....101
2. Desencontros e descaminhos de uma pesquisa sociológica em um hospital público
Fernanda Bittencourt Vieira.....127
3. A dimensão ética do diálogo antropológico: aprendendo a conversar com o nativo
Luciane Ouriques Ferreira.....141
4. Até onde funciona? Uma breve reflexão sobre a atuação dos comitês de ética em pesquisa no estudo antropológico em saúde
Raquel Lima.....159
5. Comentário: "Para quem os antropólogos falam?"
Soraya Fleischer.....171

PARTE III: A PERSPECTIVA DOS ÓRGÃOS REGULAMENTADORES

1. A pesquisa social e os comitês de ética no Brasil
Debora Diniz.....183
2. A ética na pesquisa antropológica no campo pericial
Elaine Amorim, Kênia Alves e Marco Paulo Fróes Schettino.....193
3. Ética e pesquisa social em saúde
Dirce Guilhem e Maria Rita Carvalho Garbi Novaes.....217
4. Comentário: Métodos, regulação e multidisciplinaridade nos comitês de ética em pesquisa
Ximena Pamela Bermúdez.....237

SOBRE OS AUTORES E COLABORADORES.....243



..... PARTE I:
PANORAMA DA DISCUSSÃO
SOBRE ÉTICA EM PESQUISA NA ANTROPOLOGIA

Ética e planos de regulamentação da pesquisa: princípios gerais, procedimentos contextuais¹

Ciméa Barbato Bevilaqua

Permita o leitor que esta reflexão sobre ética e regulamentação na pesquisa antropológica se inicie com uma incursão por um terreno que para a maior parte dos antropólogos – entre os quais me incluo – constitui uma forma radical de alteridade. De modo muito impreciso, sabemos que a física dispõe, desde as primeiras décadas do século XX, de duas teorias parciais para descrever o universo: a teoria da relatividade geral, que explica as leis da gravidade e a estrutura em grande escala do cosmos, e a mecânica quântica, que se ocupa do infinitamente pequeno. O maior obstáculo para uma teoria unificada desses dois mundos nasce da contradição entre o modo como partículas elementares interagem em nível microscópico e o que acontece quando essas partículas são medidas a partir do nível macroscópico (Byrne, 2008).

No mundo quântico, uma partícula elementar (um elétron, por exemplo) pode existir em uma sobreposição de estados: diferentes localizações no espaço, velocidades e orientações. Para representar as várias configurações possíveis de um sistema quântico, os físicos empregam

entidades matemáticas chamadas de funções de onda, cuja evolução no tempo, necessária e contínua, é descrita a partir da chamada "equação de Schrödinger". Essa elegante continuidade matemática é desafiada, no entanto, quando seres humanos observam um sistema quântico e medem suas propriedades. No momento da medição, a sobreposição de alternativas dá lugar a um único resultado, isto é, apenas um dos elementos da sobreposição é registrado. A própria emergência de uma alternativa específica, entre todas as demais, parece se revestir de arbitrariedade. Esse problema levou alguns dos mais influentes precursores da mecânica quântica a postularem o "colapso da função de onda" – um salto descontínuo produzido pelo próprio processo de medição, não explicável nem pelas propriedades anteriores do sistema nem pela equação de Schrödinger.

Conhecida como a "interpretação de Copenhague", essa abordagem privilegia o observador externo, colocando-o em um domínio clássico que é distinto do domínio quântico do objeto observado. Várias gerações de físicos aprenderam que as equações da mecânica quântica funcionam somente em uma parte da realidade, a microscópica, deixando de ser relevantes em outra, a macroscópica. E, embora incapazes de explicar a natureza da fronteira entre os domínios clássico e quântico, puderam empregar a mecânica quântica com grande sucesso técnico.

De forma comparável à dualidade acima descrita, é possível dizer que, a partir de algumas premissas vagamente comuns acerca do conhecimento científico, diferentes campos disciplinares – refiro-me aqui de modo genérico, justificável tão-somente nos termos da analogia proposta, à problemática fronteira entre ciências naturais e ciências humanas – puderam desenvolver de forma mais ou menos independente projetos de conhecimento, teorias e métodos específicos, com resultados expressivos em seus respectivos universos de atuação. Ainda que a noção de unidade da ciência tenha permanecido no horizonte – seja como crítica à precária cientificidade das ciências humanas,² seja como afirmação de uma similaridade essencial entre os métodos da ciência "dura" e da ciência "mole"³ –, em termos *práticos* esses grandes campos disciplinares puderam, na maior parte do tempo, desconhecer-se mutuamente.

Antigas tensões emergem na atualidade, contudo, com a entrada em cena de um sistema de mecanismos de regulamentação ética da pesquisa que, destacando-se gradativamente do contexto específico que motivou sua elaboração, passa a postular aplicabilidade universal e obrigatória. Embora seja impossível determinar o momento preciso do surgimento de preocupações éticas relativas à pesquisa científica, admite-se que as diretrizes éticas do Código de Nurembergue, elaborado em 1947 a partir da investigação de experimentos médicos promovidos pelo nazismo, constituem um marco para as atuais regulamentações. Outras diretrizes foram criadas e sofreram modificações nas décadas seguintes, entre elas a Declaração de Helsinque, elaborada pela Associação Médica Mundial em 1964 e revisada seguidas vezes posteriormente. Entre outros pontos, a versão atual do texto estabelece a submissão prévia de projetos de pesquisa a comitês de ética, preocupando-se inclusive em regulamentar a composição desses comitês (Langdon; Maluf; Tornquist, 2008).

Também no Brasil, onde os primeiros comitês de ética surgiram nos anos 1980, o debate acerca da regulamentação da pesquisa tem origem na área médica, a partir de uma resolução do Conselho Federal de Medicina. No final daquela década, a Resolução 01/1988 do Conselho Nacional de Saúde (CNS) determinou que toda instituição de saúde que desenvolvesse pesquisas com seres humanos deveria possuir um comitê de ética, que atuaria com o comitê de segurança biológica (Brasil, 1988). A revisão dessas diretrizes em meados dos anos 1990 deu origem à Resolução 196/1996 do CNS, que operou um deslocamento significativo ao estabelecer, no item VIII, que “toda pesquisa envolvendo seres humanos deverá ser submetida à apreciação de um Comitê de Ética em Pesquisa”, independentemente da área de conhecimento ou tema específico (Brasil, 1996).⁴ Teve início a partir de então o estabelecimento sistemático de comitês de ética em pesquisa (CEPs) nas universidades, quase sempre constituídos por iniciativa de, e ainda hoje compostos majoritariamente por, pesquisadores da área biomédica.

Uma das consequências da trajetória de regulamentação ética da pesquisa no país, tal como vem

sendo trilhada, é tornar impossível a manutenção da indiferença anterior entre campos disciplinares e suas dinâmicas específicas. A formalização normativa de diretrizes oriundas de um universo particular – e que nele encontram seus fundamentos e condições de operacionalização – tem produzido barreiras concretas para a pesquisa nas ciências humanas e sociais. Ao não adotar os protocolos prescritos, a investigação nessas áreas enfrenta o virtual fechamento de campos de pesquisa e restrições crescentes no que diz respeito a oportunidades de financiamento e de publicação de resultados. A conformidade ao modelo biomédico da ética em pesquisa, no entanto, acarreta dificuldades e prejuízos ainda maiores, em particular quando a pesquisa tem como horizonte epistemológico e político, como é o caso da antropologia, o diálogo entre diferenças socioculturais.

Como tem sido seguidamente apontado nos debates antropológicos, a inspiração biocêntrica e contratual de protocolos como o “termo de consentimento livre e esclarecido” incide sobre a própria especificidade da pesquisa *com seres humanos* (Cardoso de Oliveira, 2004), concebida como uma *relação* entre sujeitos, estabelecida por meio de um *processo* do qual emergem a própria definição do objeto e as condições de desenvolvimento da investigação. De modo paradoxal, o intento de qualificação ética da pesquisa científica expresso pela Resolução CNS 196/1996 parece reintroduzir implicitamente uma separação rígida entre sujeito e objeto da pesquisa – premissa logicamente necessária de sua vinculação por um contrato –, cuja crítica mais radical não provém inicialmente das humanidades, mas do próprio campo que longamente sustentou tal separação como condição e modelo de cientificidade: a física, notadamente a física quântica, ao se defrontar com os efeitos da observação nos fenômenos cujas propriedades se pretende apreender.

No caso da física, como procurei esboçar acima, o declínio da clássica separação entre sujeito e objeto suscitou a desconfortável coexistência de duas teorias parciais e contraditórias de descrição do universo. Para a superação desse impasse, no entanto, não caberia decidir qual dessas teorias seria mais “verdadeira”, mas encontrar um modo legítimo de articulá-las, ao responder a uma

questão desconcertante: como o mundo unitário de nossa experiência emerge da multiplicidade de alternativas disponíveis em um mundo quântico de superposições?

No que diz respeito à regulamentação da pesquisa, e assumindo-se que pesquisadores de diferentes áreas de conhecimento compartilham o propósito de aprimoramento ético das suas investigações, o equacionamento das tensões subjacentes a perspectivas distintas do fazer científico, trazidas à luz pela recente expansão normativa, supõe um passo similar. Se não é mais possível ou desejável apostar na indiferença recíproca, tampouco a universalização procustiana de um modelo particular, marcadamente formalista, tem sido capaz de promover uma verdadeira qualificação ética da pesquisa científica, fomentando o sentido de responsabilidade dos pesquisadores e processos mais participativos de investigação. Resta, portanto, o caminho do engajamento coletivo em busca de uma "teoria unificada" capaz de reconhecer e, tanto quanto possível, de articular os pontos de vista parciais sobre a ciência, a ética e os próprios seres humanos envolvidos em suas operações.

ETNOGRAFIA, PLANOS DE REGULAMENTAÇÃO E COMPROMISSOS ÉTICOS

Sem perder de vista essas considerações de caráter mais geral, apresento a seguir reflexões suscitadas por experiências de pesquisa etnográfica em diferentes instituições estatais, contexto ao qual venho me dedicando há algum tempo. De modo mais específico, meu propósito é identificar, a partir dessas experiências, três planos distintos de regulamentação da pesquisa antropológica nesse âmbito particular e explorar algumas de suas implicações, visando oferecer, por meio desse exercício de especificação, um aporte ao debate mais amplo sobre a ética e a normatização da pesquisa delineado acima.

O primeiro desses planos diz respeito às regulamentações mais ou menos implícitas que as pesquisas sofrem no decorrer da sua execução, oriundas do próprio universo investigado e das relações nele estabelecidas, e que frequentemente suscitam dificuldades para o

equacionamento entre os compromissos éticos assumidos pelo pesquisador em campo e a produção de textos etnográficos capazes de contribuir para os debates no âmbito da disciplina e/ou para além dela. A esse primeiro e mais conhecido plano de regulamentação sugiro acrescentar outros dois e, com base em exemplos provenientes de pesquisas específicas, refletir sobre algumas de suas implicações recíprocas.

Proponho como segundo plano de consideração as regulamentações explícitas formais e gerais das atividades de pesquisa, isto é, normas não nascidas de um contexto etnográfico particular e, nesse sentido, "externas" (às relações entre o pesquisador e seus interlocutores). O Código de Ética da Associação Brasileira de Antropologia é uma dessas instâncias de regulamentação, mas se diferencia de outras por se originar do debate entre pares que compartilham experiências e propósitos comuns. Nesse sentido, a exterioridade da regulamentação é relativa: o código é exterior a contextos etnográficos singulares (não poderia deixar de sê-lo), mas não às motivações que conduzem os antropólogos a esses contextos e que, posteriormente, orientam a produção dos relatos etnográficos e os debates teóricos da disciplina. Desse modo, ao situar este segundo plano de consideração, refiro-me especificamente a normas formais, como a Resolução CNS 196/1996 e outros regulamentos de natureza análoga produzidos em diferentes âmbitos institucionais e políticos.

Acrescento finalmente um terceiro plano de consideração, que diz respeito a regulamentações igualmente formais, gerais e "externas", mas que não se dirigem a, e normalmente não são percebidas como, regulamentando atividades *de pesquisa*. Não obstante, estabelecem limites bastante concretos para o seu desenvolvimento e trazem consigo implicações tão categóricas quanto as que advêm de regulamentos formais, como a Resolução CNS 196/1996. Refiro-me aqui fundamentalmente a normas e dispositivos legais que não têm nenhuma relação direta com a pesquisa acadêmica, mas que, como pretendo argumentar mais adiante, também incidem no desenvolvimento das etnografias.

Com o intuito de identificar questões éticas específicas associadas a cada um desses planos de regulamentação,

começo apresentando um exemplo referente ao primeiro deles, isto é, às regulamentações nascidas da própria experiência etnográfica e que dizem respeito às relações e aos compromissos estabelecidos entre o pesquisador e seus interlocutores. O exemplo provém de minha pesquisa sobre direitos de consumidores e aconteceu num pequeno município da região metropolitana de Curitiba. Embora já o tenha discutido em trabalho anterior (Bevilaqua, 2003), retomo-o aqui para acrescentar desdobramentos não apresentados naquela oportunidade.

Alguns meses antes do episódio a que vou me referir, cerca de 150 famílias daquela localidade tinham sido transferidas de uma área de ocupação considerada irregular para um loteamento organizado pelo município, sob a promessa da prefeita de que as prestações dos novos lotes não ultrapassariam 10% da renda familiar. Ao serem convocados para a assinatura dos contratos, porém, os moradores viram que o valor cobrado era mais que o dobro do que esperavam. Depois de tentar outras alternativas, finalmente decidiram recorrer à promotoria de justiça do município. A promotora se interessou pelo problema: decidiu solicitar à prefeitura a documentação relativa ao loteamento e marcou uma reunião com representantes dos moradores. Foi no início dessa reunião que, folheando os papéis que a prefeitura tinha encaminhado, tomou conhecimento de que a área anteriormente ocupada pelos moradores era, nas suas palavras, uma "invasão". A partir daí a atitude da promotora mudou completamente: "Eu não tenho nenhuma simpatia por invasores. A pessoa diz que é sem-terra e invade as terras dos outros. Então eu posso dizer que sou sem-piscina e, nesses dias de muito calor, invado uma casa que tenha piscina para me refrescar!".

Na audiência realizada na semana seguinte para o esclarecimento do caso, a promotora aceitou de bom grado as explicações oferecidas pelos funcionários da prefeitura. Voltou-se em seguida para os representantes dos moradores: "Do que é que vocês estão reclamando?" – e passou ao exame dos valores. Cada morador presente tinha que informar a renda familiar e o valor das prestações. Em todos os casos, a prestação correspondia a cerca de 20% dos rendimentos da família (e não aos 10% prometidos). Na perspectiva da promotora, porém, uma promessa verbal

não constituía um compromisso exigível e a operação era legalmente adequada. Para ela, portanto, o caso estava encerrado – embora não para os moradores, nem para mim.

À primeira vista, a incorporação desse episódio ao texto que eu estava produzindo na época poderia parecer não problemática. De um lado estavam pessoas cuja identidade poderia ser preservada sem maiores dificuldades ou consequências com o emprego de nomes fictícios, e talvez nem isso fosse necessário. De outro, estava uma autoridade pública observada no exercício de suas funções. No entanto, das condições em que a observação foi realizada emergem algumas regulamentações implícitas.

Ao me situar ao lado dos moradores, a fim de compreender como davam sentido à experiência do conflito com a prefeitura e às estratégias daí decorrentes, era essencial que eu mantivesse o anonimato diante dos demais protagonistas do episódio. Desse modo, nem a promotora nem os representantes da prefeitura tinham conhecimento de que seus atos estavam sendo registrados. Caso estivessem cientes disso, muito provavelmente não teriam agido do modo descrito. No entanto, a identidade da promotora poderia ser facilmente deduzida pela simples menção de seu cargo e do município em que o episódio ocorreu. A questão que eu me colocava, portanto, era a seguinte: "Seria ético incorporar à etnografia um material obtido pela observação anônima, mas que permite a identificação dos sujeitos observados e implica danos potenciais a sua reputação?" (Bevilaqua, 2003, p. 59). Acabei retirando do relato todas as referências que pudessem identificar a promotora, o que exigiu uma operação bem mais ampla, pelo próprio fato de se tratar de uma cidade muito pequena: ela era a única promotora do município, que por sua vez era o único na região de Curitiba que, naquele período, tinha uma prefeita.

Mas houve algo mais naquele episódio, que discuto agora pela primeira vez. Além das questões éticas que se impuseram na hora de produzir um relato da situação, outras questões decorrentes da opção de participar anonimamente da audiência com a promotora se colocaram no próprio momento da observação. Mencionei há pouco que a certa altura ela perguntou aos moradores, um por um, sobre a renda da família e o valor da prestação do terreno. Eu estava ali e, claro, a minha vez também chegou: "E a

senhora?”. Resmunguei que não morava no loteamento e que estava apenas acompanhando os demais. A promotora se enfureceu: “Mas então a senhora não tem nada que estar aqui. Se eu não fosse uma pessoa educada, eu diria para a senhora se retirar!”. Ela provavelmente achou que eu era parente ou amiga de alguém e estava lá como curiosa. A reação certamente teria sido ainda mais dura se ela conhecesse minhas razões para estar ali. Naquele momento, duas coisas me ocorreram de imediato: primeiro, que a revelação de minha identidade poderia acarretar um prejuízo incontornável para as pessoas que eu estava acompanhando; e, ao mesmo tempo, que o meu principal compromisso era com elas. Baixei a cabeça, levei a bronca, mas não me identifiquei. Da mesma forma, nenhum dos moradores disse nada sobre mim, talvez mais por medo da promotora que por confiança na pesquisadora.

Olhando retrospectivamente, acredito que o procedimento foi legítimo ou, ao menos, contextualmente sustentável em termos éticos por duas razões. Em primeiro lugar, como acabo de dizer, naquelas circunstâncias o compromisso mais imperativo era com os moradores e sua situação. Assim, o que me parece crucial para justificar o anonimato da observação é que, pelo efeito da minha presença não anônima, possivelmente os moradores teriam deixado de ouvir o que ouviram e de experimentar as emoções que experimentaram, e isso certamente modificaria sua avaliação do caso e sua conduta subsequente. Em segundo lugar, a essas condições de observação correspondeu um cuidado muito minucioso na elaboração dos textos a que a experiência deu origem. Ainda que se tratasse da observação de um agente público no exercício de suas funções, procurei retirar da minha etnografia todas as referências que pudessem levar à identificação do município e da promotora.

Em termos mais gerais, considero que o exemplo evidencia que as regulamentações e os compromissos éticos que se impõem ao trabalho do antropólogo a partir do próprio campo de pesquisa não se situam num único plano. Para desenvolver esse ponto retomo, agora em outro sentido, o paralelo esboçado no início deste capítulo com o impasse suscitado pela coexistência de duas teorias físicas parciais de descrição do universo. Detenho-me

especificamente na interpretação proposta no final da década de 1950 pelo norte-americano Hugh Everett, que se tornaria popular entre os fãs de ficção científica como o pai da teoria quântica dos universos múltiplos.⁵

A ESPESSURA DE UNIVERSOS MÚLTIPLOS

Everett (*apud* Osnaghi; Freitas; Freire, 2009, p. 105) abordou o problema clássico da medição fazendo do observador parte do sistema observado, passo necessário para a elaboração de um modelo coerente e inclusivo do universo e para a superação da “estranha dualidade de se aderir a um conceito de ‘realidade’ para a física macroscópica e negá-lo para o microcosmo”. A reintegração do observador à observação tornou possível prescindir da noção de colapso da função de onda como aditivo analítico para explicar por que, no momento da medição das propriedades de uma partícula elementar, a multiplicidade de alternativas disponíveis em um mundo quântico de sobreposições dá lugar a apenas uma delas e, da mesma forma, por que nunca vemos objetos macroscópicos em sobreposições.

Em lugar do colapso da função de onda a partir de um ato de medição, Everett propôs uma função de onda *universal*, que conteria um ramo distinto para cada alternativa dos estados do objeto, constituído a partir de cada interação com o observador. Nessa dinâmica de bifurcações, cada ramo contém sua própria “cópia” do observador, que percebe somente uma das alternativas possíveis, ainda que, na realidade plena, todas elas aconteçam: cada bifurcação dá início a um futuro diferente (Byrne, 2008). Embora Everett não tenha sido o primeiro físico a criticar a chamada “interpretação de Copenhague”, a novidade de seu trabalho foi desenvolver uma teoria matematicamente consistente de uma função de onda universal a partir das equações da própria mecânica quântica (a famosa equação de Schrödinger). A existência de universos múltiplos, mais que uma premissa, é uma consequência da teoria, independentemente do estatuto ontológico que se confira a esses muitos mundos (Byrne, 2008; Tegmark, 2007). Como escreveu Everett (*apud* Osnaghi; Freitas; Freire, 2009,

p. 108), “do ponto de vista da teoria, todos os elementos de uma sobreposição (todos os ‘ramos’) são ‘reais’, nenhum deles mais real que o outro”.

O modelo dos muitos mundos é sugestivo para a reflexão sobre a pesquisa antropológica e suas implicações éticas porque o processo relacional no qual se ancora a investigação etnográfica inevitavelmente conduz ao reconhecimento de que todo universo de pesquisa é múltiplo, constituído por diferentes dimensões que coexistem e se sobrepõem. Uma das consequências dessa multiplicidade é o esforço que se impõe ao pesquisador para identificar e compreender as relações entre os diversos planos. Outra consequência, à qual frequentemente não se dá a mesma atenção, é que essa multiplicidade também implica a multiplicação de questões e compromissos éticos situados em planos distintos, cujo equacionamento parece depender, da mesma forma, da adoção de procedimentos compatíveis com cada plano.

A etnografia (e, de modo mais específico, a observação participante) supõe o compromisso com a perspectiva dos sujeitos cujas experiências se pretende compreender. Esses sujeitos, por sua vez, atribuem ao pesquisador posições determinadas e limites de ação, de forma mais ou menos explícita. É nesse quadro e a partir da impossibilidade de simultaneamente ocupar mais de uma posição ou assumir mais de uma perspectiva que o andamento da pesquisa depende a cada passo de microdecisões relativas a acontecimentos particulares que, tal como na interpretação everettiana da física quântica, produzem futuros diferentes (imprevisíveis antes de sua atualização e, portanto, não sujeitos a protocolos rígidos), que se bifurcam em planos específicos de consideração ética.

No exemplo referido há pouco, foi necessário fazer prevalecer – ao acompanhar a reunião entre a promotora e os moradores do loteamento – o vínculo estabelecido com estes últimos, o que significava concretamente manter o anonimato diante dos demais participantes. Sem prejuízo desse compromisso, a elaboração do texto etnográfico fez com que o foco se deslocasse para outro plano, por meio de procedimentos que, tanto quanto possível, impedissem a identificação de sujeitos cujas condutas foram registradas anonimamente.

Ao colocar esse primeiro nível de consideração em perspectiva com o segundo (dos três acima propostos, e que por certo se multiplicam em inúmeros outros), evidencia-se a contradição: muito provavelmente os procedimentos que acabo de descrever, justificáveis e legitimáveis a partir de condições internas à pesquisa, seriam condenados como antiéticos à luz de normatizações externas. Penso aqui de modo específico na exigência de formalização do consentimento “livre e esclarecido” como condição prévia para qualquer pesquisa “envolvendo seres humanos”, indiferentemente a seus objetivos e condições particulares de realização – ou seja, mesmo que a adesão à norma exija do pesquisador (como ocorreria no caso mencionado) a impossível faculdade de agir *simultaneamente* em dois mundos, assim como o dom de antecipar, ainda durante a elaboração do projeto de pesquisa, as microdecisões contingentes que definirão *que mundos* serão esses.

Ao sugerir que o “multiverso” da pesquisa e os compromissos éticos também múltiplos que ela comporta não podem ter sua espessura reduzida a uma superfície plana, quero chamar a atenção para os limites de qualquer regulamentação formal da ética em pesquisa que pretenda estabelecer um conjunto fixo e pretensamente incontroverso de *procedimentos* de aplicação universal, entendida essa universalidade em dois sentidos: que o regulamento e os procedimentos por ele estabelecidos possam ser aplicados indiferentemente a *todas* as pesquisas; e que o regulamento possa ser aplicado a todas as *dimensões* de uma pesquisa específica. Voltarei a esse ponto.

PRINCÍPIOS GERAIS, PROCEDIMENTOS CONTEXTUAIS

Prosseguindo no intuito de identificar – e, tanto quanto possível, articular – diferentes modos de regulamentação da pesquisa e suas implicações éticas, quero tratar agora do terceiro eixo de consideração proposto no início, aquele que se refere a regulamentações também “externas” à relação entre o pesquisador e seus interlocutores e igualmente formais, mas que não se dirigem a, nem são normalmente percebidas como, regulamentações *da pesquisa*.

Refiro-me mais diretamente a questões suscitadas pela tensão entre, de um lado, o registro e a interpretação de dinâmicas e formas de ação identificadas em campo e, de outro, normas jurídicas à luz das quais essas ações constituem condutas desviantes. Talvez de modo mais evidente nas etnografias desenvolvidas em instituições públicas, sugiro que a legislação figura como uma forma não reconhecida, mas nem por isso menos presente, de regulamentação da pesquisa.

Também aqui a reflexão se apoia em um exemplo concreto, proveniente de pesquisa desenvolvida por Kaiss (2009) sobre a prefeitura de um pequeno município paranaense cuja população não ultrapassa os sete mil habitantes. Com o objetivo de compreender a dinâmica da administração municipal, particularmente no que diz respeito à elaboração e à execução do orçamento, a pesquisa – realizada com autorização do prefeito e graus diferentes de anuência nos vários departamentos da administração municipal – procurou registrar a rotina dos servidores, suas relações recíprocas e os procedimentos adotados, por exemplo, para a aquisição dos materiais e suprimentos necessários ao funcionamento da prefeitura e à prestação de serviços à população. Isso permitiu identificar duas concepções antagonônicas sobre uma “boa administração”, que inspiram condutas diferenciadas e frequentemente suscitam conflitos. Os antagonismos emergem até certo ponto como decorrência da chamada Lei de Responsabilidade Fiscal (Brasil, 2000), bem como de outras normas posteriores relativas à gestão pública, que produziram uma profunda assimetria entre essas duas formas de conceber a administração: no quadro jurídico atual, algumas das condutas orientadas por uma dessas concepções passaram a ser consideradas ilegais.

A primeira vertente, que na pesquisa foi chamada de “concepção da contingência”, avalia que o planejamento de longo prazo, em uma prefeitura de pequeno porte, é incapaz de produzir uma boa administração. Ao reconhecer que os imprevistos acontecem, os sujeitos comprometidos com essa concepção consideram imprescindível resguardar a possibilidade de reagir a situações inesperadas. Como os recursos orçamentários são muito limitados, esses sujeitos

ênfatisam a parcimônia na contratação de despesas: o mais adequado é fracionar as aquisições conforme o surgimento das necessidades, em vez de empenhar antecipadamente um grande volume de recursos com base em um planejamento que pode se revelar inadequado.

Um exemplo da imprevisibilidade da administração, conforme os dirigentes e servidores comprometidos com essa concepção, é o funcionamento dos serviços de saúde. Os equipamentos disponíveis no único hospital do município podem, evidentemente, sofrer avarias ao longo do exercício fiscal. Como a prefeitura não dispõe de servidores qualificados para o reparo desses equipamentos, precisa contratar serviços de terceiros – algo que só pode ser feito por meio de licitação. No entanto, tendo em vista o alto custo de contratos dessa natureza, não se considera adequado comprometer antecipadamente numa licitação desse tipo recursos que seriam valiosos para o atendimento de outras demandas. Assim, enquanto a licitação se realiza, o atendimento à população é paralisado.

Neste como em outros casos, as normas legais produzem um paradoxo: embora pareça prudente reservar uma parcela do orçamento para atender às situações imprevistas, evitando prejuízos à população, os complexos procedimentos estabelecidos legalmente para a aquisição de bens e serviços por agentes públicos geram lacunas no seu suprimento. Dessa forma, a “concepção da contingência” sustenta que a legislação atual é incompatível com as peculiaridades de um município de pequeno porte. Por isso mesmo, o bom administrador, de acordo com essa concepção, é aquele que não se preocupa com questões meramente “burocráticas”, ignorando as pessoas e suas necessidades para fazer cumpri-las. Espera-se do administrador uma postura ativa diante dos “entraves” legais, a resolução dos problemas e não a obediência cega às normas – nem que para isso seja preciso “arrumar a burocracia” *a posteriori*, isto é, investir de uma aparência de legalidade atos que originalmente não se conformavam às disposições legais (Kaiss, 2009).

A segunda concepção local acerca da administração pública, ao contrário, está em consonância com as normas jurídicas aplicáveis à gestão pública. Os partidários

dessa vertente acreditam que é possível fazer previsões adequadas e que o planejamento de longo prazo pode ser bem-sucedido. A boa administração seria aquela conduzida por “técnicos”, servidores qualificados e orientados estritamente pelo ordenamento jurídico.

A “concepção da previsibilidade”, como a autora da pesquisa propôs chamá-la, confia na capacidade de antecipar quais serão as necessidades ao longo da gestão e de cada exercício financeiro. As demandas da população devem ser levadas em conta durante a elaboração do planejamento orçamentário, mas, a partir daí, o plano deve ser executado conforme o previsto, a despeito de contingências. A boa administração deve ser, para essa concepção, relativamente imune aos acontecimentos exteriores ao universo dos documentos e da correspondência com as leis. Assim, a Lei de Responsabilidade Fiscal é considerada um avanço na busca pela transparência da administração pública e não um entrave à sua operacionalização. A dificuldade na elaboração de licitações seria fruto de “incompetência” administrativa e, talvez, de certa inconstância dos próprios usuários dos serviços públicos. Também aqui, contudo, quando a realidade não corresponde ao planejado, o atendimento à população pode vir a ser interrompido – e sem que haja reservas ou meios legais que permitam atender às situações emergenciais (Kaiss, 2009).

Um primeiro ponto a ressaltar a partir desse exemplo é que, embora uma dessas concepções não encontre respaldo na legislação, nos dois casos o fim visado é o bom desempenho administrativo por meio do uso criterioso dos recursos disponíveis: os critérios é que são diferentes.

Num contexto como esse, marcado pela tensão entre legalidade e ilegalidade, o desenvolvimento da pesquisa sofreu uma regulamentação muito severa do próprio campo, pela viva consciência dos participantes da possibilidade de virem a enfrentar as consequências da divulgação de práticas que poderiam ser enquadradas como crimes. As restrições impostas pelo universo de pesquisa tornaram necessário suprimir, no texto final, uma série de informações que poderiam conduzir à identificação do contexto estudado. Mais ainda, foi preciso adotar um registro de escrita relativamente abstrato, não sem algum

prejuízo para a etnografia: se a omissão de certos dados poderia resguardar a identidade dos participantes envolvidos em práticas "ilegais" para leitores que não fazem parte desse contexto, isso obviamente não seria suficiente para impedir sua identificação por parte dos próprios moradores do município, tornando a etnografia produzida, ao menos potencialmente, um recurso poderoso nas disputas políticas locais ao propiciar acusações de improbidade administrativa.

Além das regulamentações oriundas do próprio contexto etnográfico, esse exemplo permite examinar uma terceira dimensão do debate sobre a ética na pesquisa antropológica. Essa terceira dimensão se diferencia, embora por certo não seja independente, das duas anteriores. Minha sugestão é que o ordenamento jurídico também opera como uma forma específica de regulamentação da pesquisa (e, no âmbito das instituições públicas, de modo talvez mais acentuado que em outros contextos) cujas implicações éticas, igualmente específicas, não se limitam às tensões produzidas no universo de investigação e/ou aos impasses que acompanham a transposição das experiências registradas em campo para um texto. Também aqui o universo é constituído de "muitos mundos" e as implicações éticas se desdobram em planos distintos.

No primeiro desses planos, há obviamente o compromisso ético particularizado com os participantes da pesquisa – e que certamente não se resolveria, no contexto acima referido, com a adoção de protocolos formais de consentimento, tanto pelas razões já indicadas quanto pela impossibilidade de um contrato de consentimento acerca de práticas ilegais. Mas também é possível identificar um compromisso ético que transcende o contexto da pesquisa: aquele que diz respeito ao papel crítico-político que a antropologia pode exercer a partir do seu modo de conhecimento específico.

A percepção de que a produção do conhecimento antropológico não tem um propósito meramente contemplativo é relativamente consensual. Os compromissos intelectuais e éticos dos pesquisadores, sobretudo quando estudam processos de nossa própria sociedade, implicam também um engajamento crítico na promoção de uma sociedade mais justa e solidária. É a partir dessa perspectiva que volto ao exemplo acima.

Ao disciplinar a administração pública por meio de uma série de prescrições muito rigorosas, a legislação pretende promover o uso judicioso dos recursos públicos, restringindo ao máximo a possibilidade de corrupção no interior das instituições, assim como o atendimento de interesses particularistas. A atenção cuidadosa ao concreto que caracteriza a pesquisa etnográfica, no entanto, permitiu identificar uma tensão inerente às próprias normas legais no tocante à gestão pública: os princípios que inspiram a legislação não são necessariamente realizados de modo mais pleno por meio dos procedimentos que ela prescreve. No contexto da pesquisa, os modos heterodoxos de gestão orçamentária associados à “concepção da contingência” parecem efetivamente promover os princípios que fundamentam a legislação, embora por meio de condutas que contrariam as determinações legais e, dessa perspectiva, não poderiam ser legitimadas.

No entanto, se a inflexão dessa regulamentação externa – de ordem jurídica – inviabilizasse a exposição e discussão pública dessas “formas outras” de pensar e agir, perder-se-ia uma parte importante da contribuição que a antropologia pode oferecer para além do âmbito estritamente acadêmico, ao identificar, registrar, compreender e apresentar ao debate público o potencial criativo e construtivo de concepções e modos de fazer cuja alteridade é também, circunstancialmente, ilegalidade. Dito de outro modo, o atendimento a compromissos éticos estabelecidos num primeiro plano, “interno” ao contexto de realização da pesquisa – mas em grande medida definidos por uma normatividade “externa”, isto é, situada além dele e em outro registro –, não deixa de incidir sobre outros compromissos éticos e políticos, situados ainda em um terceiro plano de consideração.

A resposta para esse e outros dilemas associados a níveis distintos de regulamentação e a um modo de conhecimento específico por certo não pode nascer da universalização de normas oriundas de um outro domínio também específico. A multiplicidade, contudo, não implica necessariamente fragmentação: como sugere a teoria dos “muitos mundos” da física quântica, o pleno reconhecimento desses diferentes mundos, assim como a sua descrição, só

pôde se efetuar no quadro de uma interpretação unitária capaz de sintetizar as perspectivas parciais dos planos macrocósmico e microscópico.

De forma análoga, a reflexão sobre a multiplicidade de planos de regulamentação da pesquisa antropológica e as questões e compromissos éticos por ela suscitados num âmbito de investigação muito específico parecem oferecer uma dupla contribuição para o debate mais geral sobre o aprimoramento ético da pesquisa científica. Se, de um lado, o reconhecimento dos "muitos mundos" demanda renunciar a normas e protocolos cuja pretensão de universalidade não é legitimável, de outro, permanece possível e desejável afirmar *princípios éticos gerais* cuja observância dependerá, em grande medida, do emprego de *procedimentos técnicos contextuais*, necessariamente modulados pela especificidade de diferentes áreas de conhecimento e pelas contingências inerentes a cada pesquisa.

¹ Agradeço a Patrice Schuch e Soraya Fleischer a oportunidade de apresentar uma primeira versão deste texto no seminário Ética e Regulamentação na Pesquisa Antropológica. O vivo debate suscitado pelo tema durante os dois dias do evento permitiu aprofundar e incorporar novos aspectos à reflexão aqui apresentada.

² Veja-se a conhecida passagem de Lévi-Strauss: "Se o progresso do conhecimento deve demonstrar que as ciências sociais e humanas merecem ser chamadas ciências, a prova virá pela experiência: verificando que a terra do conhecimento científico é redonda, e que, acreditando afastar-se umas das outras para atingirem o *status* de ciência positiva (embora por caminhos opostos), sem mesmo se dar conta, as ciências sociais e as ciências humanas irão se confundir com as ciências exatas e naturais, das quais deixarão de se distinguir" (Lévi-Strauss, 1993, p. 315-316).

³ Conforme Latour, ao refletir sobre o estudo etnográfico da atividade científica: "Nossa descrição da construção de um fato em um laboratório de biologia não é *nem superior nem inferior* às descrições produzidas pelos próprios cientistas. Ela não é superior porque não pretende dispor de um melhor acesso à 'realidade', assim como não pretendemos escapar da própria descrição que fizemos da atividade científica: a construção dos fatos a partir das circunstâncias, sem se fazer apelo a qualquer ordem pré-existente" (Latour, 1997, p. 297).

⁴ Situada na confluência das ciências exatas/naturais e humanas/sociais, a área biomédica estaria em condição particularmente favorável para o desenvolvimento de um diálogo interdisciplinar construtivo sobre a ética em pesquisa. Essa possibilidade foi abandonada pela Resolução CNS 196/1996, no entanto, em favor da simples projeção de critérios oriundos da pesquisa biomédico-farmacêutica a todas as demais áreas.

⁵ A referência à teoria dos universos múltiplos foi inspirada indiretamente por observações feitas por Miguel Carid Naveira durante banca de qualificação da qual participamos no Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade Federal do Paraná, em novembro de 2009. Embora naquele contexto a ética em pesquisa não estivesse em questão, pareceu-me oportuno evocar o modelo dos “muitos-mundos” para o desenvolvimento da presente discussão sobre planos de regulamentação da pesquisa antropológica.

REFERÊNCIAS

BEVILAQUA, C. B. Etnografia do Estado: algumas questões metodológicas e éticas. *Campos*, n. 3, p. 51-64, 2003.

BRASIL. Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Saúde (CNS). Resolução 01/1988. Brasília: CNS, 1988. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/bioetica/r01-88.htm>>. Acesso em: 18 fev. 2010.

_____. Resolução 196/1996: diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos. Brasília: CNS, 1996.

BRASIL. Presidência da República. Lei complementar 101/2000. Brasília: Presidência da República, 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp101.htm>. Acesso em: 4 jan. 2010.

BYRNE, P. The many worlds of Hugh Everett. *Scientific American*, Oct. 21st, 2008. Disponível em: <<http://www.scientificamerican.com/article.cfm?id=hugh-everett-biography&print=true>>. Acesso em: 17 dez. 2009. Originalmente publicado em dezembro de 2007.

CARDOSO DE OLIVEIRA, L. R. Pesquisas *em* versus pesquisas *com* seres humanos. In: VÍCTORA, C. *et al.* (Org.). Antropologia e ética: o debate atual no Brasil. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2004. p. 33-44.

KAISS, C. Política na gestão: conflitos e adesões a partir dos atos da administração municipal. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009.

LANGDON, E. J.; MALUF, S.; TORNQUIST, C. S. Ética e política na pesquisa: os métodos qualitativos e seus resultados. Comunidade Virtual de Antropologia, n. 45, 27 nov. 2008. Disponível em: <<http://www.antropologia.com.br/arti/colab/a45-lmt.pdf>>. Acesso em: 16 ago. 2009.

LATOUR, B. A vida de laboratório: a produção dos fatos científicos. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1997.

LÉVI-STRAUSS, C. Critérios científicos nas disciplinas sociais e humanas. In: _____. Antropologia estrutural dois. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1993. p. 294-316.

OSNAGHI, S.; FREITAS, F.; FREIRE JUNIOR, O. The origin of the Everettian heresy. *Studies in History and Philosophy of Modern Physics*, v. 40, p. 97-123, 2009.

TEGMARK, M. Many lives in many worlds. *Nature*, n. 448, p. 23-24, 2007.